

PARECER Nº 02/2017 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.363/13, que *Dispõe sobre o pagamento dos Adicionais de Insalubridade de Periculosidade pelas empresas prestadoras de serviço na área de segurança no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

**Autora: Deputada Celina Leão
Relator: Deputado Lira**

I – RELATÓRIO

O Projeto epigrafado, da Deputada Celina Leão, dispõe sobre o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade pelas empresas prestadoras de serviços na área de segurança no âmbito do Distrito Federal.

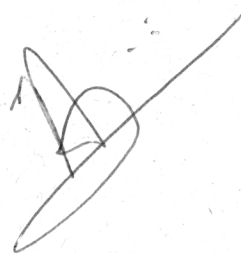
O articulado determina que empresas prestadoras de serviço na área de segurança deverão pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade, de forma cumulativa, quando o serviço for prestado em local comprovadamente insalubre e perigoso, buscando dar efetividade ao disposto nos arts. 30, II, e 32, §1º, da CF.

Em sua justificação, a autora afirma que a proposição tem o escopo de garantir ao trabalhador desse setor receber cumulativamente adicionais de insalubridade e de periculosidade quando houver trabalho em situações e locais que apresentarem tais riscos à sua integridade, uma vez que não se encontra impedimento para isso na Consolidação das Leis do Trabalho.

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada naquele Colegiado.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Folha nº	10
Processo nº	PL 1363/13
Rubrica	
Matrícula	12.297



II – VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias que versem sobre *segurança pública e ação preventiva em geral*, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria terá seu mérito examinado quanto à **oportunidade** (interação temporal com as disposições vigentes) e **conveniência** (adequação e propriedade), bem como sua **relevância social**.

De pronto se verifica sua pertinência em relação a tais critérios. Seu objeto é a normatização do pagamento de adicional de remuneração para atividades insalubres e perigosas, de forma cumulativa aos empregados de que trata a proposição.

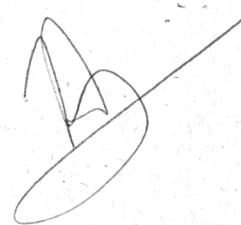
Preliminarmente, porém, ressalvamos ser vedado a esta Comissão extrapolar suas incumbências, por disposição do art. 62, I e II, do Regimento Interno, que impede Comissão Permanente de exercer atribuições de outra, ou se manifestar sobre matéria fora de sua competência. Com tal fundamento, a análise da proposição em pauta, por óbvio, não se aterá à questão da competência legislativa, bem como da pertinência do objeto em face do ordenamento vigente, o que incumbe à Comissão de Constituição e Justiça.

No que tange ao mérito desta Comissão, não sobrevém dúvida sobre a importância da prevenção quanto à segurança pública em geral. Ao contrário, por tratar de empregado de empresas prestadoras de serviço no setor de segurança, nada mais justo ser ele remunerado adicionalmente pelos riscos que efetivamente corre em sua atividade profissional.

Conforme o art. 189 da CLT, *insalubridade*, é a característica de atividades ou operações que, *por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pela norma, em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos*.

A legislação e a doutrina consideram *atividades ou operações perigosas*, aquelas que, *por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; e a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*.

Folha nº	10 - Verso
Processo nº	L 1363/13
Rubrica	
Matrícula	12.293



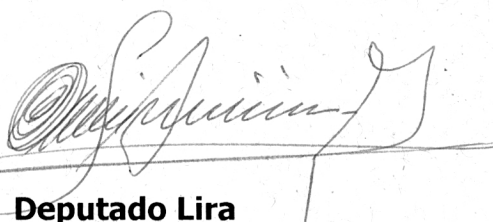
Aqui o assunto é a justa gratificação a trabalhadores da área de segurança que enfrentam riscos em sua prática profissional; mas o assunto é também a proteção de determinados segmentos da sociedade em geral, que usufruem de forma direta ou indireta os resultados do trabalho daqueles profissionais.

Nessa perspectiva, a peça legislativa em comento é adequada, por abranger ação preventiva em geral no campo da segurança pública, em consonância com a doutrina e com os normativos vigentes pelas determinações federais, no âmbito do Distrito Federal.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.363/13, no âmbito da Comissão de Segurança, por preencher os requisitos de *oportunidade* e *conveniência* e também pela sua *relevância social*.

Sala das Comissões, em

**Deputado
Presidente**


**Deputado Lira
Relator**

Folha nº	11
Processo nº	DL 1363/13
Rubrica	
Matrícula	12.203

